



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 596.830 - RS (2003/0177070-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : COOPERATIVA DA FRONTEIRA OESTE DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO WAGNER E OUTRO(S) - RS045463
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS009478

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.858-6/99. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ATO COOPERATIVO TÍPICO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.

I – Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, para o juízo de retratação, embora o recurso especial esteja sujeito ao CPC de 1973.

II – O acórdão prolatado por esta Corte não enfrentou a matéria objeto de repercussão geral do RE 598.085/RJ – revogação do inciso I do art. 6º da Lei Complementar N. 70/91 pela Medida Provisória N. 1.858-6/99 e reedições (consolidada na atual Medida Provisória 2.158-35/01).

III – Os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, não implicando operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, implicando a não incidência sobre eles da contribuição para o PIS e da COFINS.

IV – Mantido o provimento do Recurso Especial, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (que ressaltou o seu ponto de vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 596.830 - RS (2003/0177070-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : COOPERATIVA DA FRONTEIRA OESTE DE CARNES E DERIVADOS LTDA

ADVOGADO : CRISTIANO WAGNER E OUTRO(S) - RS045463

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS009478

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

COOPERATIVA DA FRONTEIRA OESTE DE CARNES E DERIVADOS LTDA. interpôs recurso especial contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 115e):

COFINS SOCIEDADES COOPERATIVAS. MEDIDA PROVISÓRIA N.1.858/99.

As disposições da Lei Complementar 70, de 1991, devem ser tidas como de lei ordinária, e, portanto, passíveis de modificação por norma da mesma hierarquia

Embora o art. 146, inciso III, "c", da Constituição Federal se refira a lei complementar que deverá prever o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, até a presente data não foi editada referida lei, assim, essas sociedades continuam submetidas aos ditames previstos em leis ordinárias, inclusive à da Lei nº 9.718, de 1988, porquanto referida norma é expressa ao prescrever, "sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida. "

A Medida Provisória nº 1.858-10/99 ao revogar os incisos I e III do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91, em nada disciplinou o contido na Emenda Constitucional nº 20, de 1998, porquanto esta, ao acrescentar o vocábulo "receita" ao artigo 195, inciso I, alínea "b", ao texto original da Constituição Federal, nenhuma alteração nova introduziu, já que o Supremo Tribunal Federal já assentou que receita e faturamento tem o mesmo conceito (RE 150.755, ADC nº 01).

A pretensão da Recorrente foi acolhida por esta Corte em acórdão resumido na seguinte ementa (fl. 198e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 79 DA LEI 5.764/71.

1. A Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 616.219/MG, julgado em 27.10.2004, de relatoria do Ministro Luiz Fux, manifestou o entendimento de que, dos atos cooperativos típicos, praticados pelas entidades albergadas na Lei 5.764/71, não decorrem receita, ou receita bruta, ou, ainda, faturamento.

2. Recurso especial provido.

Irresignada, a FAZENDA NACIONAL interpôs, tempestivamente, recurso extraordinário, postulando o seu provimento para considerar que esta Corte usurpou competência do Supremo Tribunal Federal ao reformar o acórdão do Tribunal *a quo*, o qual "julgou constitucional o art. 56 da Lei n. 9.430 que revogou isenção da COFINS prevista no art. 6º, II, da LC 70/91" (fl. 227e). Alegou, ademais, que "a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, e apenas formalmente complementar, razão pela qual pode ser revogada por lei ordinária, a teor da exegese do art. 195. I, da Constituição Federal tem índole estritamente constitucional, e não infraconstitucional" (fl. 227e).

Requeru o provimento do recurso extraordinário, [...] de modo a restar declarada a nulidade do r. acórdão recorrido, por violação aos arts. 102, III, e 105, III, e 97 da CF/88" (fl. 233e), ou a reforma do acórdão recorrido "por contrariar os arts. 195, I, 146 e 150, § 6º, da CF/88, que não impõe que as regras de isenção de COFINS sejam disciplinadas por leis complementares" (fl. 233e).

À vista do julgamento do RE n. 598.085/RJ, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente desta Corte determinou a devolução dos autos, a teor do art. 1.030, II, do CPC/15 (fls. 276/277e).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 291/294e, pelo não provimento do recurso especial, em juízo de retratação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 596.830 - RS (2003/0177070-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : COOPERATIVA DA FRONTEIRA OESTE DE CARNES E
DERIVADOS LTDA

ADVOGADO : CRISTIANO WAGNER E OUTRO(S) - RS045463

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S) -
RS009478

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, para o juízo de retratação, embora o recurso especial esteja sujeito ao CPC de 1973.

Observo que o acórdão prolatado por esta Corte **não enfrentou a matéria objeto de repercussão geral do RE 598.085/RJ** – revogação do inciso I do art. 6º da Lei Complementar 70/91 pela Medida Provisória 1.858-6/99 e reedições (consolidada na atual Medida Provisória 2.158-35/01).

De fato, este Superior Tribunal decidiu, com base na orientação jurisprudencial, que não incidem a contribuição para o PIS e a COFINS, sobre os atos cooperativos típicos, sendo desinfluyente a revogação do inciso I do art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, porquanto não ocorre a hipótese de incidência quando praticados atos cooperativos típicos, nos seguintes termos (fls. 192/193e):

No que diz respeito à tributação do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos típicos das entidades albergadas na Lei 5.764/71, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar, na data de 27.10.2004, o REsp 616.219/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, ainda não-publicado, manifestou entendimento no sentido da sua não-incidência.

Nesse recurso especial, ao proferir voto-vista, esta Relatora argumentou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Penso que a exegese das disposições legais que são tratadas nos autos parte de um dado primordial - a interpretação a ser dada ao art. 79 da Lei nº 5.764/71, posto que esta lei define a Política Nacional do Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O dispositivo estabelece que o ato cooperativo é aquele: a) praticado entre a cooperativa e seus associados, b) entre o associado e a cooperativa, e c) entre cooperativas quando associadas para a consecução dos objetivos sociais. O parágrafo único do preceito legal dispõe: **O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.**

De outro lado a mesma lei de regência regula as operações das cooperativas, e, no que interessa ao processo, dispõe no art. 84: 'As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas só poderão operar com associados, pessoas físicas, que de forma efetiva e predominante: I - desenvolvam, na área de ação da cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas; II - Parágrafo único. As operações de que trata este artigo só poderão ser praticadas com pessoas jurídicas, associadas, desde que exerçam exclusivamente atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas na área de ação da cooperativa ou atividade de captura ou transformação do pescado'. Por sua vez, o art. 85 estabelece que as cooperativas indicadas no preceito legal anterior poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuam. A seguir dispõe, no art.86 que as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a lei, esclarecendo no parágrafo único que no caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe salientar que os resultados das operações realizadas com não associados serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos (art.87), enquanto o art. 88, alterado pela Medida Provisória nº 2.168, de 24.8.2001, preceitua: 'Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar.'

Lembre-se, por pertinente, o disposto no art. 111 da mencionada lei: 'Serão considerados como renda tributável os resultados obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.'

Após a reprodução de tais dispositivos legais, cabe insistir que, se o ato cooperativo não implica operação de mercado ou contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, tais operações não poderiam integrar receita ou receita bruta ou ainda faturamento da sociedade cooperativa. Receita, em definição de direito comercial, é entrada ou recebimento de dinheiro ou o resultado das vendas à vista de mercadorias ou de prestação de serviços levados a efeito pelo comerciante; por sua vez, faturamento é o conjunto de todas as mercadorias alusivas às vendas ou mesmo à prestação de serviços.

A sociedade cooperativa, como sociedade de pessoas, é organização societária distinta das sociedades comerciais, pois se constitui com o objetivo de prestar serviços aos seus associados, para o exercício de uma atividade econômica determinada, de proveito comum e sem intuito de lucro. A relação que se estabelece é entre a cooperativa e o sócio-cooperado, ou entre o sócio e a cooperativa. Concentra-se o ato cooperativo, portanto, entre a sociedade e as mesmas pessoas que a integram. Por isso mesmo o ato praticado pela cooperativa com terceiros é como se fora ato do próprio cooperado. É, por isso, sociedade atípica e peculiar, e seus resultados não se amoldam aos conceitos de receita ou receita bruta ou ainda de faturamento, consoante o estabelecido pelo art. 3º e § 1º, da Lei nº 9.718/98. Ante tais considerações pode-se afirmar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cooperativa, como sociedade, não tem lucro, pois as sobras serão destinadas aos associados, o mesmo ocorrendo com os prejuízos, que também são suportados pelos associados (Lei 5.764/71, arts. 4º, VII, e art. 80). Sob minha ótica, o legislador regulou as sociedades cooperativas pelo espírito de solidariedade e ajuda mútua de que se revestem essas sociedades, e tratá-las de modo similar ao tratamento que se dá às sociedades comerciais seria desnaturar a sua essência."

Foi ressaltado, ainda, que:

"(...) especificamente no caso das cooperativas de crédito, ou seções de crédito de cooperativas mistas, não há possibilidade de realização de operações com não associados, o que, por si só, afasta a possibilidade de existência da hipótese de incidência da Cofins; como não há, repita-se, faturamento ou receita bruta oriunda de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços ou mesmo de serviços isoladamente. O ato, para efeitos práticos, é unitário, ou seja, o cooperado fornece recurso à sua sociedade atípica, que, por sua vez, fornece o recurso ao próprio sócio cooperado. Desse ato unitário não se pode extrair conceitos como o de faturamento ou receita bruta. Não há, portanto, receita, receita-bruta ou faturamento na atividade típica e peculiar correspondente ao ato cooperativo.

Sem a hipótese de incidência, não há possibilidade de imposição da exação. Não se trata, aqui, de imunidade ou isenção, apenas de inexistência de hipótese de incidência da contribuição aludida.

Em face dessas circunstâncias, quando da prática de atos cooperativos típicos não se verifica a hipótese de incidência da COFINS, repita-se, visto que a atividade-fim da cooperativa não visa a propiciar faturamento, pois os valores percebidos são repassados aos cooperados."

Nessa linha de pensar, não ocorrendo a hipótese de incidência quando praticados atos cooperativos típicos, "a revogação do inciso I do art. 6º da LC 70/91 em nada altera a não incidência da Cofins sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71 não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal" (REsp 543.828/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.2.2004). (destaques meus)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, no mesmo sentido do acórdão recorrido, segundo o qual os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, não implicando operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, implicando a não incidência sobre eles da contribuição para o PIS e da COFINS, conforme estampa o julgado assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág.

único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovimento do Recurso Especial.

5. Recurso Especial desprovido.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

(REsp 1164716/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016).

Isto posto, **em juízo de retratação**, com fundamento no art. 1.040, II, do CPC/2015, **mantenho o acórdão prolatado por esta Corte no recurso especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0177070-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 596.830 / RS

Números Origem: 200071030001928 200101578530

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DA FRONTEIRA OESTE DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO WAGNER E OUTRO(S) - RS045463
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS009478

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (que ressaltou o seu ponto de vista) votaram com a Sra. Ministra Relatora.